

## A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE: A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO POR INTERMÉDIO DA CONTESTAÇÃO

### THE STABILIZATION OF EARLY URGENCY PROVISIONAL RELIEF GRANTED IN A BACKGROUND CHARACTER: THE (IM)POSSIBILITY OF IMPEDIMENT THROUGH THE CONTEST

Natália Schappo<sup>1</sup>  
Jéssica Gonçalves<sup>2</sup>

**Resumo:** O vigente Código de Processo Civil, pautado na jurisdição do *référé* implementou no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente, buscando dar celeridade às demandas judiciais. Trata-se de um procedimento autônomo em que a parte, antes da propositura da ação principal e diante de uma situação de urgência, pleiteia tão somente a concessão de uma tutela provisória a fim de satisfazer sua pretensão. A partir da sua concessão, uma vez não interposto o recurso de agravo de instrumento, a tutela concedida sob cognição sumária tornar-se-á estável, só podendo vir a ser novamente discutida em ação revisional a ser interposta no prazo de 2 (dois) anos a contar da extinção do procedimento autônomo. A partir disso, o problema investigado é: é possível impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente por intermédio da contestação? Quanto ao problema, duas são as hipóteses: a) é possível, por meio de uma interpretação extensiva e sistemática da norma jurídica; e b) não é possível, mediante uma interpretação restriti-

---

1. Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. nataliaschappo@hotmail.com

2. Pós Doutoranda em Psicologia pela UFSC. Mestra e Doutora em Direito pela UFSC. Professora da UNISUL e ESMESC. Advogada, Editora jurídica da Emais. Autora de obras jurídicas. E-mail: dra.jessicagoncalves@gmail.com

va da norma jurídica. A investigação propõe, portanto, discutir as duas hipóteses de modo a responder o problema apresentado. Nessa perspectiva, utiliza-se o método de abordagem dedutivo. Como técnica de pesquisa, é realizada uma pesquisa teórica e exploratória em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Tutela antecipada antecedente. Contestação. Agravo de instrumento. Estabilização da tutela antecipada antecedente. Interpretação da norma jurídica.

**Abstract:** The current Civil Procedure Code, based on the jurisdiction of the defendant, instituted in the Brazilian legal system the institute of stabilization of the provisional relief of anticipated urgency granted in antecedent character, seeking to speed up the judicial demands. It is an autonomous procedure in which the party, before the filing of the main action and in the face of an emergency situation, only pleads the granting of a provisional remedy in order to satisfy its claim. From its granting, once the interlocutory appeal has not been filed, the relief granted under summary cognition will become stable, and can only be discussed again in a revisional action to be filed within 2 (two) years from the termination of the autonomous procedure. From this, the problem investigated is: is it possible to prevent the stabilization of the antecedent injunction through the contestation? As for the problem, there are two hypotheses: a) it is possible, through an extensive and systematic interpretation of the legal norm; and b) it is not possible, through a restrictive interpretation of the legal norm. The investigation proposes, therefore, to discuss the two hypotheses in order to answer the presented problem. From this perspective, the deductive approach method is used. As a research technique, a theoretical and exploratory research is carried out on doctrines, scientific articles and jurisprudence.

**Keywords:** Prior interlocutory relief. Contestation. Interlocutory appeal. Stabilization of the prior interlocutory relief. Interpretation of the legal norm.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil introduziu no ordenamento jurídico processual o instituto da estabilização da tutela provisória de urgência

antecipada concedida em caráter antecedente. Tal instituo, pautado na jurisdição do *référé*, busca a concretização da celeridade e da duração razoável do processo, na medida em que almeja dissociar a concessão da tutela provisória de urgência concedida em caráter antecedente de uma posterior análise obrigatória sob cognição exauriente. Isto é, ao ser postulada e concedida uma tutela de urgência antecipada antecedente, não há a necessidade de confirmá-la por meio de uma decisão definitiva, retirando do autor o ônus de dar continuidade no processo para obter a confirmação da medida provisória.

Segundo o art. 304, *caput* do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), para que não seja operada a estabilização da tutela antecipada antecedente, o réu deverá interpor o recurso de agravo de instrumento. Tendo o agravo de instrumento o único condão de impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente e submeter o processo à cognição exauriente, não importando seu resultado, a doutrina e a jurisprudência pátria debatem acerca da possibilidade de utilizar a contestação como meio hábil a impedir a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

Em razão dessa dissonância, o presente artigo tem como objetivo verificar e discutir a possibilidade de impedir a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente por meio da contestação.

O método de abordagem da pesquisa é o dedutivo, partindo-se do conceito geral de tutela jurisdicional e seus meios de impugnação para a discussão do tema. Como método de procedimento adota-se o monográfico. Por fim, como técnica de pesquisa, é realizada uma pesquisa teórica e exploratória em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências. Quanto às jurisprudências, essas foram pesquisadas no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, utilizando das seguintes palavras para catalogá-las: estabilização de tutela antecipada, contestação, agravo de instrumento e interpretação.

Por fim, a relevância e importância da pesquisa se concretiza na discussão sobre a possibilidade ou não de se adequar os meios processuais para impedir a estabilização da tutela, por meio de uma interpretação

teleológica e extensiva da norma jurídica. Tal discussão é importante pois a possibilidade de ampliar as formas de impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, resultando em maior celeridade e maior satisfação dos jurisdicionados, os quais reduzirão custos e terão suas demandas julgadas com maior eficiência.

## 2 A JURISDIÇÃO E A RESPECTIVA TUTELA JURISDICIONAL

Com o advento do Estado e dos três poderes, as pessoas tornaram a submeter seus conflitos ao Poder Judiciário, o qual, por meio da jurisdição, passou a impor o direito aos sociais, bem como a punir aquele que faz justiça por conta própria.

A jurisdição, do latim *ius dicere* que significa dizer o direito, função típica do Poder Judiciário, é entendida como a atuação do Estado na solução de crises e situações jurídicas, aplicando o direito ao caso concreto. Em outras palavras, jurisdição é um atributo do Estado que, por meio do Poder Judiciário, aplica as normas jurídicas ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos, estabelecer a paz social e resolver situações jurídicas que não apresentam lide.

Para cumprir esses objetivos, o Estado, por meio da jurisdição, substitui a vontade dos particulares pela vontade do direito, de modo a alcançar a justiça de forma imparcial (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2015). Por intermédio do exercício da jurisdição, o Poder Judiciário prestará às pessoas, físicas ou jurídicas, uma tutela jurisdicional.

A tutela jurisdicional é o amparo dado pelo Estado-juiz às partes, como forma de pacificar e resolver os conflitos, observando todo um procedimento definido em lei. Tal tutela reconhece o direito, o declara e fornece condições para que ele seja concretizado.

Toda pessoa é titular dos mais variados direitos que o Estado Democrático de Direito assegura. A tutela jurisdicional é um desses direitos assegurados aos indivíduos, e para obtê-la a parte precisa provocar o Poder Judiciário para exercer a atividade jurisdicional. Tal provocação

se dá pelo direito subjetivo de ação, direito esse garantido a todos pela Constituição Federal. O instrumento pelo qual se concretiza o direito de ação é o processo, o qual é um o conjunto de atos ordenados percorridos até chegar à finalidade do processo que é o pronunciamento judicial acerca da demanda.

A obtenção da tutela jurisdicional é um processo constitucionalizado pois deve observar preceitos constitucionais para sua concretização, tais como: contraditório, ampla defesa, igualdade, liberdade, legalidade, imparcialidade, duração razoável do processo, entre outros (CABEZAS, 2016).

Dentre as espécies de tutela jurisdicional, há duas que serão abordadas neste capítulo: a tutela definitiva e a tutela provisória.

## **2.1 A tutela definitiva e a tutela provisória**

A tutela jurisdicional definitiva, espécie de tutela jurisdicional, é aquela concedida com base em cognição exauriente – após análise profunda de todas as questões de fato e de direito apresentada pelas partes e observados os preceitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal – ao final da demanda judicial, por meio de decisão proferida pelo magistrado competente (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Os jurisdicionados, quando se valem do seu direito de ação e ajuízam um processo, buscam a obtenção de uma tutela que resolva permanentemente sua situação jurídica. Essa tutela capaz de resolver de forma permanente o problema jurídico é a tutela definitiva, a qual produz coisa julgada, que é imutável.

Quando se deparam com situações jurídicas, sejam elas conflituosas ou não, os jurisdicionados valem-se de seu direito subjetivo de ação para solucioná-las. O direito subjetivo de ação é exercido no âmbito do Poder Judiciário e tem como instrumento o processo. Esse é um conjunto de atos ordenados que observam preceitos constitucionais objetivando a prolação de uma decisão final, ou seja, uma tutela definitiva. Não basta a simples prestação de uma tutela definitiva, é preciso que essa

seja prestada de forma justa e efetiva. Para isso, o processo demanda um tempo razoável.

A criação do Estado retirou das mãos da sociedade o poder de resolver por conta própria os seus conflitos, atribuindo essa função ao Poder Judiciário. Aí é que o conflito se tornou jurisdicionalizado. A vida em sociedade, por óbvio, não é eminentemente pacífica, pois os indivíduos possuem valores e interesses diferentes, o que faz com que haja infinitos conflitos ao longo de toda a vida.

Os problemas jurídicos, o número incalculável de conflitos e a jurisdicionalização desses fazem com que exista uma demanda excessiva de processos no Poder Judiciário, causando, conseqüentemente, uma demora irrazoável na entrega de uma tutela definitiva, visto que o mencionado Poder não consegue solucionar todos em tempo razoável. Aí está uma das razões do congestionamento e lentidão do Poder Judiciário.

Acontece que a duração irrazoável do processo pode acarretar danos aos direitos dos jurisdicionados, bem como à efetividade das decisões judiciais. Quanto mais tempo o processo demora, mais danos são causados às partes. Conforme corrobora Freddie Didier Jr., a lentidão processual prejudica, em maior medida, o litigante que tem razão, isto é, que tem sua pretensão amparada pelo ordenamento jurídico (DIDIER, 2016). É nesse âmbito que se dá a importância da tutela provisória.

A tutela provisória é um gênero da tutela jurisdicional e está prevista no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil. É caracterizada como tutela jurisdicional diferenciada (CABEZAS, 2016), na medida em que a prestação definitiva é a tutela padrão. A tutela diferenciada, baseada em cognição sumária, antecipa os efeitos que uma tutela definitiva produz, de modo a dirimir os males que o decurso de tempo para a concessão da tutela definitiva causa.

A tutela provisória é concedida com base na urgência ou na evidência de um direito, conforme dispõe o atual Código de Processo Civil. Esses dois fundamentos é que definem as espécies de tutela provisória, quais sejam: tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência, como o próprio nome sugere, é concedida nos casos em que o decurso do tempo até a prolação de sentença causa

perigo de dano ao direito ou compromete a utilidade do resultado do processo, caracterizando a urgência na sua concessão. Por meio da tutela provisória de urgência, são realizadas providências materiais determinadas pelo magistrado, com o fim de prevenir que a parte que alega o bem da vida sofra com os males que o decurso do tempo produz (CARDOSO, 2017). Para a concessão da tutela de urgência é preciso que esteja caracterizada a probabilidade de procedência do pedido do requerente, ou seja, o *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito), bem como o perigo de dano ao direito ou o risco de comprometimento da utilidade do resultado do processo, isto é, o *periculum in mora* (perigo da demora) (BRASIL, 2015).

O *periculum in mora* origina as espécies de tutela provisória de urgência, que são: tutela provisória de urgência antecipada e tutela provisória de urgência cautelar.

A tutela definitiva é satisfativa na medida em que realiza, de forma objetiva e concreta, o direito no patrimônio jurídico da parte que o alega. A satisfação do bem da vida pode ser antecipada quando urgente, o que origina a tutela provisória de urgência antecipada. Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada é necessário que a parte requerente demonstre a probabilidade de seu direito e o perigo que a demora pode causar ao processo. Demonstrados esses pressupostos, o magistrado, com base em cognição sumária, concederá, de forma antecipada e provisória, o bem da vida, satisfazendo a pretensão do requerente e dando-lhe provisoriamente o que almejou como tutela definitiva ao propor a ação.

A tutela provisória de urgência também pode ser cautelar. A tutela cautelar objetiva assegura o resultado útil e efetivo da demanda principal, ou seja, busca garantir o direito que se almeja obter em uma ação principal, de forma que o decurso do tempo até sua obtenção não cause danos a ele (LAMY, 2018). Para a concessão dessa tutela, é preciso que haja probabilidade de procedência do pedido do autor e risco de dano ao direito, o que causa prejuízo à efetividade do processo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, prevê que a tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, pode ser conce-

dida em caráter antecedente e incidental (BRASIL, 2015). Essa previsão é bem flexível, visto que o legislador não fixou um momento exato para postular a tutela. A tutela provisória, então, pode ser postulada em três momentos: antes da propositura da ação principal, junto com a propositura da ação principal e após a propositura da ação principal (THEODORO JÚNIOR, 2019).

A tutela provisória de urgência antecipada será concedida em caráter antecedente quando a providência de urgência for requerida antes mesmo do pedido principal, ou seja, antes de o requerente formular seu pedido principal ele faz uma petição unicamente para requerer a concessão da tutela de urgência, visto que a situação urgente é contemporânea à propositura da ação. Uma vez requerida a concessão da tutela provisória em caráter antecedente, o magistrado pode deferir ou indeferir o requerimento, caso entenda que não há elementos para tanto. O procedimento da tutela antecipada antecedente será mais bem explicado no terceiro capítulo.

O atual Código de Processo Civil trouxe uma novidade em relação ao Código de 1973: a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente. Tal instituto será objeto de discussão do capítulo terceiro deste trabalho.

A tutela provisória de urgência antecipada pode, ainda, ser concedida incidentalmente, ou seja, após a propositura da ação principal. Nesse caso, a situação de urgência surge no curso do processo principal, razão pela qual a parte pode pleitear a concessão da tutela provisória, independentemente de recolhimento de custas, visto que as custas iniciais do processo já foram pagas.

Como visto, o Poder Judiciário exerce a jurisdição e, por meio dela, presta uma tutela jurisdicional. Dentre as espécies de tutela jurisdicional, tem-se a tutela definitiva e a tutela provisória. A tutela jurisdicional definitiva, espécie de tutela jurisdicional, é aquela concedida com base em cognição exauriente ao final da demanda judicial, por meio de decisão proferida pelo magistrado competente. A tutela provisória, por sua vez, antecipa os efeitos que uma tutela definitiva produz, de modo a dirimir os males que o decurso de tempo para a concessão da tutela



definitiva causa. A tutela provisória pode ser baseada na urgência ou na evidência do direito. A tutela de urgência pode ser antecipada ou cautelar e são concedidas quando preenchidos os requisitos do *fumus bonisiuri* e do *periculum in mora*. As tutelas provisórias de urgência podem ser concedidas, ainda, em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência antecipada concedida em caráter antecedente é passível de estabilização, instituto trazido pelo atual Código de Processo Civil e que é objeto de estudo do presente artigo.

### **3 INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Como exposto no capítulo primeiro deste trabalho, o ordenamento processual civil brasileiro comporta a figura da tutela provisória, a qual antecipa os efeitos a serem produzidos por uma tutela definitiva. Dentre as espécies de tutela provisória, está a tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente, a qual é intentada pela parte interessada antes mesmo da propositura da ação principal.

A tutela provisória de urgência antecipada, explicada anteriormente, possui como característica o caráter satisfativo, ou seja, sua concessão provisória possibilita que a parte usufrua do direito que almeja antes mesmo de ele tornar-se definitivo no seu patrimônio de direitos, satisfazendo sua vontade. O caráter provisório das tutelas impõe que elas sejam submetidas à cognição exauriente, de modo que possam ser confirmadas ao final do processo, transformando-se em tutelas definitivas.

No ordenamento jurídico francês, vigora a figura do instituto do *référé*, o qual busca dar maior celeridade à resolução dos conflitos por meio da elevação da técnica da cognição sumária, diante das diversas situações conflituosas predominantes no dia a dia em que as partes não buscam a certeza do direito, mas somente efetivá-los quanto antes (GOMES, 2019).

Em outras palavras, a jurisdição do *référé* é pautada em juízos de superficialidade, probabilidade e verossimilhança, sem a necessidade

de submeter o conflito à cognição exauriente, a não ser que a parte contrária manifeste sua vontade em buscar a certeza do direito. O *référé* é, para o processo civil brasileiro, a tutela provisória de urgência concedida em caráter antecedente, sendo um procedimento autônomo baseado em cognição sumária que é capaz de estabilizar a decisão (GOMES, 2019).

Pautado no instituto do *référé*, o ordenamento processual civil brasileiro, em seu artigo 304 (CPC, 2015), introduziu o instituto da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente como forma de dissociá-la de uma posterior etapa de cognição exauriente. Em outras palavras, ao ser postulada e concedida uma tutela de urgência antecipada antecedente, não há a necessidade de confirmá-la por meio de uma decisão definitiva, como ocorre com a tutela incidental.

Trata-se de um instituto de suma importância para a concretização da celeridade processual e da duração razoável do processo, uma vez que ele torna a tutela antecipada antecedente capaz de solucionar o problema jurídico dos litigantes, mesmo que sob cognição sumária, tornando desnecessária a propositura de outra demanda para discutir o mérito e tornar definitiva a tutela concedida, visto que o que o autor almejava, ele já obteve com a concessão da medida (ALVIM, 2017) (THEODORO JR., 2019).

O instituto da estabilização se consolida a partir do momento em que o réu deixa de interpor o agravo de instrumento em face da decisão concessiva de tutela antecedente. Essa inércia do requerido faz com que o processo seja extinto, sendo mantidos os efeitos da decisão que concedeu a tutela sob a técnica da cognição sumária (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019) (THEODORO JR., 2019).

De modo a facilitar o entendimento, dá-se um exemplo de estabilização da tutela: o sujeito A precisa de internação urgente para uma cirurgia, ajuíza uma demanda autônoma em face do sujeito B, limitando-se a requerer a concessão de uma tutela de urgência antecipada antecedente. O magistrado concede a tutela requerida e determina a intimação e ci-

tação do sujeito B. Caso este deixe transcorrer o prazo e não interponha o recurso cabível, a tutela tornar-se-á estável e o processo será extinto.

Diante desse caso, criado por esta autora, verifica-se que a concessão da tutela já satisfaz a pretensão do sujeito A, qual seja: a internação. Aí é que não há necessidade de discutir o mérito e produzir provas em um processo de conhecimento para consolidar a tutela almejada, pois a provisória já produziu efeitos e o sujeito A já realizou a cirurgia.

É pertinente explicar como funciona o procedimento da tutela antecipada antecedente, visto que ainda há muita confusão na prática jurídica.

Explica-se: o autor, pessoa que está diante de uma situação de urgência, elabora uma petição formulando um pedido de tutela provisória de urgência antecipada a ser concedida em caráter antecedente. Tal petição limitar-se-á ao requerimento de tal medida provisória, indicando o pedido de tutela final, expondo a lide, bem como demonstrando o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015). Ressalta-se que o autor deve indicar, expressamente, que deseja aderir ao procedimento da tutela antecedente, ou seja, que busca a estabilização da tutela (BRASIL, 2015). Posteriormente, o juiz analisará o pedido e poderá ou não conceder a medida pretendida. Caso o magistrado não conceda a tutela, o autor será intimado para, em 5 (cinco) dias, emendar sua petição inicial, de modo a submeter o processo à cognição exauriente.

Por outro lado, concedida a tutela almejada, o magistrado determinará que o autor adite sua petição, complementando sua documentação e confirmando seu pedido. O aditamento é necessário para que, sendo interposto o recurso cabível, o processo seja encaminhado à cognição exauriente. Se não houver o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito. Ainda, o magistrado mandará que seja intimado e citado o réu para comparecer à audiência de conciliação e mediação. A intimação será para que o réu, querendo, interponha o agravo de instrumento para impedir a estabilização da tutela. A citação, por sua vez, será para que o réu compareça à audiência de conciliação e mediação.

Não havendo tal audiência, o prazo para contestação coincidirá com o prazo para recorrer (BRASIL, 2015).

Caso o réu deixe transcorrer o prazo da intimação sem a devida interposição do recurso de agravo de instrumento, o processo será extinto e a tutela concedida será estabilizada. Caso contrário, interposto o recurso, a tutela não se tornará estável e o processo, caso seja aditada a inicial, seguirá para a audiência de conciliação e mediação, oportunidade em que se abre o prazo para contestar, seguindo o procedimento comum, ou seja, será o processo submetido à cognição exauriente.

Em atenção ao procedimento, verifica-se que os pressupostos para a estabilização quanto ao autor são os seguintes: i) petição requerendo a tutela antecipada antecedente; ii) optado, expressamente, pelo instituto da estabilização; iii) liminar tenha sido concedida; e iv) petição inicial tenha sido aditada. Em relação ao réu, para que a estabilização ocorra é necessário que ele não interponha o recurso de agravo de instrumento. Tal requisito gera muitas discussões na seara jurídica pois exige a elevação do processo ao 2º grau de jurisdição para que o réu manifeste sua contrariedade ao pedido do autor, mitigando a celeridade processual e a duração razoável do processo.

Conforme prevê o Código de Processo Civil, a estabilização da tutela não faz coisa julgada, podendo ser revista por qualquer das partes, bem como conserva seus efeitos após a extinção do processo (BRASIL, 2015). Nesse sentido, qualquer das partes pode, no prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, ajuizar uma demanda com o fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Não intentada essa ação, a estabilização seguirá produzindo seus efeitos. Por meio da ação autônoma em pauta, o réu pode buscar uma decisão de mérito pautada em cognição exauriente.

Como visto, o instituto da estabilização, pautado no instituto do *référé* francês, busca a concretização da celeridade e da duração razoável do processo, na medida em que almeja dissociar a concessão da tutela provisória de urgência concedida em caráter antecedente de uma posterior análise obrigatória sob cognição exauriente. Tal instituto é aplicá-

vel somente à tutela antecipada antecedente, dado o caráter satisfativo que a tutela de urgência antecipada possui. Por fim, conforme explicado, a decisão que concede a tutela em apreço poderá ser revista em uma ação autônoma, a qual buscará revisar, reformar ou anular a tutela antecipada.

### **3.1 O recurso de agravo de instrumento e sua utilização para impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente**

O ordenamento jurídico brasileiro é fundado, além de outros, no princípio do duplo grau de jurisdição. Tal princípio não está expressamente previsto no referido ordenamento, mas sim no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional que vigora no Brasil.

Além de estar previsto no Pacto de São José da Costa Rica, como enaltece Fredie Didier, a organização de Poder Judiciário se dá a partir de uma hierarquia, havendo tribunais superiores superpostos a outros tribunais, os quais estão, também, superpostos a juízos do primeiro grau de jurisdição (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

O princípio do duplo grau de jurisdição assegura às partes a possibilidade de as decisões emanadas por um órgão serem analisadas por outro órgão superior. Para que ocorra essa reanálise, as partes se valem de um instrumento próprio para acionar o grau superior: os recursos.

Os recursos são remédios processuais disponíveis às partes para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, objetivando modificar, invalidar, esclarecer ou complementar uma decisão (GONÇALVES, 2020). Quando proferida uma decisão que seja contrária à vontade da parte, a ela é dada a possibilidade de tentar alterar tal pronunciamento judicial, por intermédio do recurso cabível.

Os remédios processuais possuem como objeto a decisão judicial. Em vista disso, cabe recurso contra decisões interlocutórias e sentenças – no âmbito do primeiro grau –, contra decisões monocráticas e acórdãos – no âmbito do segundo grau.

O Código de Processo Civil, em seu art. 994 (BRASIL, 2015), define as espécies recursais, quais sejam: apelação, agravo de instrumento,

agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo e recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência. Dessas espécies, este artigo limitar-se-á a explanar acerca do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é um meio recursal previsto no Código de Processo Civil entre os artigos 1015 e 1020. Tal recurso é cabível perante decisões interlocutórias específicas, ou seja, não é sobre qualquer decisão interlocutória, mas somente em face daquelas estabelecidas na lei processual civil.

A decisão interlocutória é um dos atos praticados pelo juiz em um processo judicial. Tal decisão, diferente da sentença, não põe fim ao processo, mas resolve questões incidentais que surgem durante o processo. Também se difere dos despachos, pois estes são meros atos que possuem o intuito de dar andamento, impulso ao processo (THEODORO JR., 2019).

Diante de seu cunho decisório, a decisão interlocutória está sujeita ao recurso de agravo de instrumento, assim como a sentença está sujeita ao recurso de apelação. O código de Processo Civil, em seu artigo 1.015 (BRASIL, 2015) elenca as decisões interlocutórias que estão sujeitas a recurso. Dentre as hipóteses, cabe destaque à tutela provisória.

A tutela provisória é recorrível com agravo de instrumento quando proferida em sede de decisão interlocutória, seja ela de urgência ou de evidência, incidental ou antecedente, seja ela deferida, indeferida, revogada ou modificada. Quando a tutela provisória é concedida ou confirmada na sentença, dessa decisão não caberá agravo de instrumento, mas sim apelação.

Assim como os demais recursos, o agravo de instrumento possui requisitos a serem cumpridos. De tal modo, o recurso em pauta deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão. Decorrido esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão interlocutória se torna preclusa. Além disso, diferentemente dos demais recursos, o agravo de instrumento é interposto diretamente no órgão recursal, ou seja, não é dirigido ao juízo *a quo*, sendo esse apenas cientificado da interposição do recurso.

O recurso de agravo de instrumento pode ser dotado de efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam: a produção dos efeitos da decisão causar dano grave, risco de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrado a probabilidade de provimento do recurso. Ainda, em sede de agravo de instrumento, pode haver a antecipação de tutela, observando as regras dos artigos 294 a 312 do CPC/15.

Como mais bem explicado no início deste capítulo, a estabilização não se opera quando interposto o devido recurso. De tal modo, tratando-se de decisão que versa sobre tutela, o recurso a que se refere o art. 304 é o agravo de instrumento.

Da análise do art. 304, partindo de uma interpretação sistemática e extensiva da norma jurídica, percebe-se que basta a interposição do recurso para elidir a estabilização, não importando se o apelo será provido ou desprovido. Portanto, a mera interposição do agravo é suficiente para elidir a estabilização da tutela.

Desse modo, verifica-se que o agravo de instrumento é um veículo que transporta o processo – o qual foi ajuizado com a intenção de ser provido com base em cognição sumária – à cognição exauriente, não importando o resultado de seu julgamento, na medida em que sua mera interposição já demonstrou o inconformismo do réu com a concessão da tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

Ressalta-se que o agravo de instrumento não tem como regra o efeito suspensivo, sendo esse determinado apenas quando presentes os requisitos para tanto. Portanto, compreende-se que o processo em 1º grau terá continuidade, cabendo ao réu contestar. Tal fato, mais uma vez, evidencia que a interposição do agravo de instrumento, no caso de tutela antecipada antecedente, tem como principal, senão único foco, o impedimento da estabilização da tutela.

#### **4 A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PARA ELIDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

A estabilização da tutela provisória antecipada antecedente foi uma novidade trazida pelo vigente Código de Processo Civil, buscando dar maior celeridade aos processos judiciais, bem como satisfazer a pretensão das partes em um curto período de tempo. O artigo 304 do CPC/15 regula o procedimento para que seja operada a estabilização da tutela antecipada antecedente, determinando que, ao interpor o respectivo recurso, não haverá a concretização do instituto mencionado.

Em observância ao mencionado artigo, verifica-se que o único condão do recurso, ora agravo de instrumento, é impedir a estabilização da tutela em pauta, encaminhando o processo à cognição exauriente. Conforme exposto no item anterior, o resultado do agravo não importa, visto que a mera interposição impede a estabilização.

De tal modo, questiona-se: seria o recurso de agravo de instrumento, dada sua finalidade, o único meio hábil para impedir que a estabilização seja operada? Tal questionamento ainda não é pacífico na jurisprudência e na doutrina, havendo duas correntes sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.760.966 – SP, entendeu ser possível a utilização da contestação como meio hábil a elidir a estabilização da tutela provisória antecipada antecedente, pois ideia central do instituto da estabilização é que nem o autor nem o réu possuam interesse no prosseguimento do feito sob cognição exauriente. Em razão disso, deve-se realizar uma interpretação sistemática, teleológica e extensiva do art. 304 do Código de Processo Civil, de modo que a contestação seja meio hábil a elidir a estabilização da tutela e cumprida a essência do instituto.

Segundo o Ministro Relator, pensar o contrário seria estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando, sem necessidade, o Poder Judiciário. Além disso, incentivaria o ajuizamento de ações autônomas para rever, reformar ou invalidar a tutela concedida, o que, também, apenas causaria o congestionamento do Poder Judiciário. Por



esses fundamentos, o Ministro Marco Aurélio reconheceu a validade de uso da contestação como meio hábil a elidir a estabilização da tutela antecipada antecedente, negando, portanto, provimento ao recurso especial. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se posicionou ao julgar a apelação cível n. 0304397-47.2018.8.24.0004.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.797.365 – RS, entendeu ser o agravo de instrumento o único meio possível para impedir a estabilização da tutela em pauta pois o único meio de impedir a estabilização da tutela é a interposição do agravo de instrumento. Segundo a Ministra Regina Helena Costa, possibilitar o alargamento das hipóteses de impedimento da estabilização seria esvaziar o próprio instituto da estabilização, bem como desrespeitar a preclusão. Além disso, os meios de defesa possuem cada qual sua finalidade, portanto não podem ser utilizados uns em substituição aos outros. Embora já tenha se manifestado pelo afastamento da estabilização por intermédio da contestação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, recentemente, manifestou-se contrária a esta posição ao julgar a Apelação n. 5007362-07.2019.8.24.0018.

Em relação às posições doutrinárias, também não há um consenso, visto que parte da doutrina entende ser possível ampliar os meios de impugnação à estabilização da tutela antecipada antecedente e parte entende ao contrário.

Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira defendem que qualquer meio de impugnação do réu que demonstre o inconformismo com a tutela concedida é meio hábil a elidir a estabilização da tutela antecipada antecedente. Isso ocorre porque a interposição do agravo é mero formalismo, uma vez que não importa seu resultado, isto é, se provido ou não provido, bem como qualquer vício que o torne inadmissível não impede que a tutela não seja estabilizada (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Do mesmo modo, Heitor Sica defende que é necessário interpretar o *caput* art. 304 de maneira sistemática e extensiva, de modo que qualquer outro meio de impugnação sejam hábeis a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente (SICA, 2015).

Nessa mesma linha de pensamento, Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga lecionam que ao artigo 304 do CPC/15 deve ser dada interpretação extensiva da norma, visto que, se o réu, se valendo de qualquer meio que não seja o recurso para manifestar sua irresignação, por óbvio, caso seja estabilizada a tutela em razão da não interposição do agravo, ajuizará demanda autônoma para reverter a tutela. Portanto, admitir que a contestação seja meio hábil a elidir a estabilização, evitaria que demandas posteriores fossem ajuizadas de modo a rever, reformar ou invalidar a tutela concedida, diminuindo, conseqüentemente, as demandas no Poder Judiciário (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016).

Daniel Amorim de Assumpção Neves defende que qualquer meio de impugnação é veículo para impedir a estabilização da tutela. Segundo o autor, não há sentido em obrigar o réu a recorrer quando sua intenção é somente manifestar sua vontade de que o processo seja submetido à cognição exauriente. A razão de ser do instituto da estabilização é a inércia do réu, portanto, desnecessária a interposição de agravo de instrumento para manifestar a insurgência contra a estabilização (NEVES, 2019).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que se o réu não interpuser agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo, ou, ainda, manifestar-se pela realização da audiência de conciliação e mediação, é compreensível que essas manifestações servem, assim como o agravo de instrumento, para impedir a estabilização e submeter o processo à cognição exauriente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Em contrapartida, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira defendem que o único meio capaz de impedir a estabilização é o agravo de instrumento. Isso, porque durante o processo legislativo que resultou no atual Código de Processo Civil houve mudanças importantes no texto da lei. O PLS 166/2010 previa que qualquer meio de impugnação seria capaz de afastar a estabilização. No entanto, posteriormente, o PL 8.046/2010 modificou o termo “impugnação” para “respectivo recurso”. Segundo o autor, essa mudança

deixa clara a intenção do legislador e, por isso, a interpretação do artigo 304 do CPC/15 deve ser restritiva (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Na mesma linha de pensamento, Alexandre Câmara leciona que a palavra “recurso”, no art. 304 do CPC/15, pode ser entendido de duas maneiras diferentes: em sentido estrito e em sentido amplo. No primeiro caso, apenas o agravo de instrumento poderia impedir a estabilização da tutela. No segundo caso, qualquer meio de impugnação seria apto a elidir a estabilização. De acordo com o autor, deve-se atribuir efeito restritivo ao termo “recurso”, isso ocorre porque na letra da lei existe a palavra “interpor”, a qual, no direito processual civil, remete a recurso. Aí é que a contestação não possui o condão de impedir a estabilização da tutela (CÂMARA, 2016). À mesma linha de entendimento filia-se Humberto Theodoro Júnior, o qual entende ser o agravo de instrumento o único meio hábil para impedir a estabilização (THEODORO JR., 2019).

Por fim, Arruda Alvim afirma que a redação do artigo 304 é bastante clara, não havendo que o interpretar extensivamente de modo a ampliar as formas de impugnações à decisão concessiva de tutela antecipada antecedente (ALVIM, 2019).

No entendimento desta autora, com base na corrente positiva acerca do tema, é possível utilizar a contestação como meio hábil a elidir a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente, pelos fundamentos que serão expostos a seguir.

Primeiro, é mister realizar a interpretação do art. 304 do Código de Processo Civil. Partindo de uma interpretação literal do mencionado artigo, ou seja, gramatical, o único meio capaz de impedir a estabilização é, sim, o agravo de instrumento. Dessa maneira, por meio da interpretação literal, o alcance da norma seria declarativo e restritivo, não sendo possível ampliar as formas de impugnação à estabilização da tutela antecipada antecedente. No entanto, a interpretação gramatical não possui a capacidade de alcançar, por si só, o sentido e a finalidade da norma, haja vista que nem sempre a literalidade das palavras exprime o objetivo que o legislador queria ao redigir a norma (FERRAZ JR., 2018).

Ainda, verifica-se que a aplicação da interpretação literal da norma ofenderia a própria essência do artigo, qual seja: a manifestação do inconformismo do réu. O que se busca com o agravo de instrumento é a manifestação da irrisignação do réu com a concessão da tutela antecipada antecedente, portanto, não se vislumbra a necessidade de fazer uso de um meio mais custoso e demorado para impedir a estabilização e, posteriormente, contestar a ação, quando se poderia fazer tudo por meio de um único meio impugnatório que conduziria o processo à cognição exauriente, contestaria os fatos e fundamentos e, ainda, manifestaria a insatisfação acerca da tutela concedida. Dessa forma, é necessário valer-se de outros métodos e tipos interpretativos.

A interpretação sistemática pressupõe que a norma jurídica não pode ser analisada isoladamente, mas sim em relação ao conjunto em que está inserida, uma vez que o ordenamento jurídico é formado a partir de uma articulação de normas que funcionam em harmonia (FERRAZ JR., 2018). Assim, pensar o art. 304, em especial a palavra “recurso”, em relação a todo o ordenamento jurídico, possibilita concluir que tal palavra vai muito além do que seu sentido gramatical propõe, ou seja, fornece um alcance extensivo da norma, alcance esse denominado de interpretação extensiva da norma jurídica (NADER, 2014).

É, portanto, preciso analisar o instituto da estabilização em relação ao todo e às suas finalidades. Quanto a essa, a interpretação teleológica busca entender para qual finalidade a norma foi criada. Aí observa-se que a finalidade do artigo 304 do Código de Processo Civil é, unicamente, impedir a estabilização da tutela.

O objetivo do legislador, ao redigir esse artigo, era possibilitar ao réu uma forma de obstar o instituto da estabilização. Em atenção aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, pensar que o único meio de afastar uma estabilização em um procedimento simplificado seria a interposição do recurso de agravo de instrumento seria afrontar a própria essência do instituto trazido com o código de 2015, o qual busca dar efetividade à pretensão do autor de forma célere.

A interpretação sistemática e teleológica, em conjunto com a interpretação sociológica, a qual entende que é preciso interpretar a norma de

acordo com as necessidades contemporâneas (HERKENHOFF, 2004), dão margem à possibilidade de utilizar a contestação como forma de elidir a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente. Isso, porque diante do atual cenário do Poder Judiciário – o qual, notoriamente, é marcado pela lentidão e alto custo – o que se busca são meios céleres de resolver conflitos de maneiras menos custosas. Portanto, restringir o impedimento da estabilização à interposição de agravo de instrumento é contrariar as necessidades atuais, violando a essência da norma jurídica.

É preciso considerar, também, que no procedimento da tutela antecipada antecedente, a finalidade do agravo de instrumento não é a mesma finalidade quando de uma tutela concedida liminarmente ou incidentalmente sob cognição sumária. Nesses casos, o que se busca é a própria revogação da tutela, uma vez que não há a figura estabilização, sendo indubitavelmente necessária a interposição do recurso. Contudo, quanto ao instituto em estudo, o que se almeja com a interposição do agravo de instrumento é tão somente impedir a estabilização, ou seja, não se vislumbra revogar ou modificar a tutela, isso é mera consequência dos fundamentos expostos no agravo. Almeja-se, somente, encaminhar o processo à cognição exauriente, pouco importando o resultado do agravo. Dessa maneira, é possível concluir pela possibilidade de utilizar a contestação para atingir a finalidade acima.

Pensar ao contrário ofenderia o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque é direito constitucional garantido ter conhecimento de processos contra si e se defender por todos os meios legais. Todas as pessoas possuem o direito de ter um processo julgado após profunda e minuciosamente analisado, sob a ótica do devido processo legal, do processo justo e equitativo, conforme prevê o art. 5º, LIV (BRASIL, 1988) da Constituição Federal. Impedir que o processo seja submetido à cognição exauriente em razão da não interposição do agravo de instrumento e, sim apresentação de contestação, seria impedir o réu de ter seu direito à cognição exauriente verificado.

O cenário atual do Poder Judiciário, fato notório aliás, é de sobrecarregamento, lentidão e congestionamento. Com a jurisdicionalização

dos conflitos, o Poder Judiciário assumiu posição central na pacificação social o que faz com que o número de demandas seja altíssimo, resultando na demora da solução do conflito. Em razão disso, verificando a necessidade contemporânea de resolução rápida e eficaz de conflitos, implementou-se métodos consensuais de solução de conflito, bem como o instituto da tutela provisória, em especial a tutela antecipada antecedente.

Em vista disso, condicionar o impedimento da estabilização da tutela à interposição de recurso, seria ir contra a necessidade atual. Interpretar restritivamente o art. 304 do Código de Processo Civil resulta no incentivo ao sobrecarregamento do judiciário, à lentidão, ao congestionamento. Isso ocorre porque haveria um número exacerbado de agravos com o único objetivo de impedir a estabilização e condicionar o processo à cognição exauriente, bem como estimularia o ajuizamento de demandas autônomas com o fim de reverter a tutela concedida.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que ampliar as formas de impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente é muito vantajoso no cenário atual, na medida em que diminui a quantidade de agravos de instrumento a serem julgados, dando margem à apreciação dos outros que por obrigatoriedade foram interpostos, resultando em maior celeridade no Poder Judiciário, menos custos para as partes e diminuição da demanda na seara judicial.

## 5 CONCLUSÃO

A presente investigação procurou contribuir para a discussão referente aos meios de impugnação à estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente.

Com a pesquisa, observou-se que não há um consenso na doutrina e na jurisprudência pátria acerca do tema. Parte da doutrina e da jurisprudência aderem à ampliação dos meios de impugnação à tutela antecipada antecedente, e parte entende que somente o uso do agravo de instrumento impede a estabilização da tutela.

Apesar da dissonância, na visão desta autora, com base na corrente positiva acerca do tema, é possível utilizar a contestação como meio hábil para elidir a estabilização da tutela antecipada antecedente visto que, partindo de uma interpretação sistemática, teleológica e extensiva da norma, verifica-se que o único condão da interposição do agravo de instrumento é impedir que a tutela se estabilize e transportar o processo à cognição exauriente, em razão do inconformismo do réu.

O objetivo do legislador, ao redigir o artigo 304 do Código de Processo Civil, era possibilitar ao réu uma forma de obstar o instituto da estabilização. Logo, a interpretação sistemática e teleológica, em conjunto com a interpretação sociológica, a qual entende que é preciso interpretar a norma de acordo com as necessidades contemporâneas, dão margem à possibilidade de utilizar a contestação como forma de elidir a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

Isso, porque diante do atual cenário do Poder Judiciário o que se busca são meios céleres de resolver conflitos e de maneiras menos custosas. Portanto, restringir o impedimento da estabilização à interposição de agravo de instrumento é contrariar as necessidades atuais, violando a essência da norma jurídica. Nesse liame, permitir ampliar os meios de impedimento da estabilização da tutela traria maiores benefícios ao Poder Judiciário, diminuindo a quantidade de demanda nesse Poder.

Confirma-se, assim, a contribuição desta pesquisa no campo jurídico, no sentido de que é possível e necessário ampliar as formas de impugnação frente à decisão concessiva de tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda. FERREIRA, Eduardo Aranha. GRANADO, Daniel Willian. **Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. **Código de Processo (Civil 2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.797.365 – RS**. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.760.966 – SP**. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; T3 - TERCEIRA TURMA; Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 07 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0304397-47.2018.8.24.0004, de Araranguá**. Rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-11-2019. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 5007362-07.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 13-05-2021. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Acesso em: 25 maio 2022.



CABEZAS, Mariana de Souza. **Estabilização da tutela antecipada**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7031/1/Mariana%20de%20Souza%20Cabezas.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada**. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21694/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado%20%28FINAL%29%2005.03.17%20-%20Luiz%20Eduardo.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. v. 1.

DIDIER JR, Fredie. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2.ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016.

DIDIER, JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria De. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. 2. vol. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. COSTA, Eduardo José da Fonseca. PEREIRA, Mateus Costa. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. **Tutela Provisória**. Salvador: Juspodvm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Processo Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13.ed. reform. Salvador: JusPodvm,

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10.ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais**. 16.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GOMES, Frederico Augusto; RUDINI NETO, Rogério. Estabilização de tutela de urgência: algumas questões controvertidas. *In*: DIDIER, Fredie Jr. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodvm, 2015.

GOMES, MaykChayenne. **A estabilização da tutela antecipada antecedente: uma análise sobre a natureza jurídica do instituto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23521/1/2019\\_MaykChayenneGomes\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23521/1/2019_MaykChayenneGomes_tcc.pdf). Acesso em: 25 maio 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HERKENHOFF, João Batista. **Como aplicar o direito**. 9.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e Hermêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 14.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e Tutela de evidência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano XI. n. 63, p. 18-19, nov./dez. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91449>. Acesso em: 25 maio 2022.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil: volume único**. 8.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. São Paulo: **Revista de Processo (RePro)**, ano 40, v. 244, p. 6. jun. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.07.PDF). Acesso em: 25 maio 2022.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**. Florianópolis: Visual Books, 2002.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 55, p. 85-102. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1238340/Heitor\\_Vitor.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1238340/Heitor_Vitor.pdf). Acesso em: 25 maio 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo (RePro)**, n. 209, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019. V. 1

VALIM, Pedro Losa Loureiro. A estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 16, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/17132>. Acesso em: 27/04/2021.

**Recebido em:30/05/2022**

**Aprovado em: 04/10/2022**